



## Decisão Monocrática 01049/2023-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 01119/2023-5, 02395/2019-5

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** EDSON RODRIGUES AMORIM

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

### **PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO TC 03596/2022-1 – PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER – NOTIFICAR – À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, impõe o conhecimento do presente Recurso, com notificação do Órgão de Origem para que, querendo, se manifeste, com posterior envio à área técnica para instrução do feito.

#### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame**, recurso interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face da r. **Decisão 03596/2022-1**, proferida pela Primeira Câmara nos autos do Processo TC 02395/2019-5, que registrou a Portaria 286/2019, concessora da Transferência da situação de Reserva Remunerada para Reforma “*Ex-Officio*” ao 3º Sargento PM Edson Rodrigues Amorim.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do presente recurso para que seja reformada a r. Decisão guerreada, pugnando o acolhimento de suas razões



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



recursais, aduzindo, para tanto, que a r. Decisão, ora objurgada, foi proferida em contrariedade às provas constantes dos autos, bem como ao ordenamento pátrio.

Deste modo, vieram os autos a este Magistrado de Contas para apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos em que preceitua o parágrafo único do artigo 395, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Em tendo sido interposto o Pedido de Reexame em apreço, necessário é analisar se presentes estão os requisitos para seu processamento.

#### **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

De acordo com a Lei Complementar 621/2012, em seu art. 62, parágrafo único e art. 157, o prazo para que o Ministério Público Especial de Contas recorra das decisões definitivas do Tribunal de Contas é contado em dobro, ou seja, 60 (sessenta) dias, a partir da entrega dos autos com vista ao Órgão Ministerial.

Denota-se do sistema informatizado *Etcees* que os autos do Processo TC 02395/2019-5 ingressaram na Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, **em 8/12/2022**, iniciando a contagem do prazo recursal **em 9/12/2022**, suspendendo-se o prazo recursal nos termos da r. Decisão Plenária Administrativa 2/2021, sendo protocolizado o presente recurso **em 10/3/2023**, observando-se referido prazo recursal, tal qual assentado no Despacho SGS 27220/2023-8.

Assim, tem-se que o presente recurso protocolizado é **TEMPESTIVO**, na forma dos artigos 166, § 3º c/c o 164, ambos, da Lei Complementar 621/2012, ademais, o recorrente **possui interesse e legitimidade**, assim sendo, presentes estão os requisitos legais e regimentais para a admissibilidade deste feito, razão pela qual deve ser conhecido o recurso interposto, na forma do artigo 166 da Lei Complementar 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 166 da Lei Complementar 621/2012, **CONHEÇO** do presente Pedido de Reexame, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e **DETERMINO**, conforme o art. 156 do mesmo diploma legal, a **NOTIFICAÇÃO** do atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, **Sr. José Elias do Nascimento Marçal**, ou eventual sucessor, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas contrarrazões e documentos que entender necessários, em face do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, com o fito de reformar os termos da r. Decisão TC 03596/2022-1 – Primeira Câmara, ora objurgada;

**DETERMINO**, ainda, que seja encaminhada ao **Sr. José Elias do Nascimento Marçal**, cópia do Pedido de Reexame, juntamente com o respectivo Termo de Notificação.

À **Secretaria Geral das Sessões - SGS** para os impulsos necessários, após, encaminha-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

Vitória/ES, 11 de julho de 2023.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913